**Anexo VII**

**Decreto versão A**

[**DECRETO Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%208.428-2015?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Dispõe sobre a Manifestação de Interesse Privado – MIP e o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública municipal para a estruturação de concessões de serviços públicos em todas as modalidades e outros modelos contratuais pertinentes. |

O/A PREFEITO/A DO MUNICÍPIO DE [●], no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo [●] da Lei Orgânica do Município de [●], e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 3º, *caput*e § 1º, da Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004, [bem como da Lei municipal nº [●], caso haja lei municipal de concessões e PPPs],

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto tem por objetivo orientar a estruturação de projetos de concessão de serviços públicos em todas as suas modalidades, e outros que sejam aplicáveis, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, por meio de Manifestação Privada de Interesse – MIP e/ou Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para fins de apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo.

I – Para fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP a apresentação de proposta para o desenvolvimento de estudos, investigações, levantamentos e projetos por requerimento espontâneo de pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo, que possam ser utilizados para a estruturação de concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares no âmbito da Administração Pública municipal.

II – Para fins deste Decreto, considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI o procedimento instaurado pela Administração Pública municipal, por meio de chamamento público, para obter estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos que possam ser utilizados para a estruturação de concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares no âmbito da Administração Pública municipal, a serem apresentados por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo que espontaneamente manifestem interesse em participar do procedimento e venham a ser autorizados para a realização dos estudos.

§ 1º. A abertura de PMI e a autorização de pessoas físicas ou jurídicas que manifestem, por qualquer meio, interesse em desenvolver e apresentar estudos é facultativa para a Administração Pública municipal.

§ 2º. Os procedimentos previstos no *caput*poderão ser utilizados para a atualização, complementação ou revisão de estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos já elaborados total ou parcialmente, relativos a concessão cuja estruturação já tenha se iniciado por qualquer meio.

**CAPÍTULO II**

**DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – MIP**

Art. 2°. O particular interessado poderá propor espontaneamente projetos à Administração Pública municipal que tenham por objeto concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares, devendo solicitar sua análise por meio de requerimento dirigido ao órgão ou entidade competente, na esfera da Administração Pública municipal, em relação ao objeto da MIP.

Art. 3º. A MIP deverá conter, no mínimo, a descrição das finalidades públicas que se pretende alcançar com a estruturação do projeto e o escopo dos estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos que se pretende desenvolver e apresentar, devendo ser acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos e informações:

I – em caso de pessoa física, RG e CPF do manifestante, devendo, em caso de grupo de pessoas físicas, tais documentos serem apresentados por cada uma delas;

II - em caso de pessoa jurídica, CNPJ da manifestante, acompanhado de seus atos societários constitutivos, devendo, em caso de grupo de pessoas jurídicas, tais documentos serem apresentados por cada uma delas;

III - documentos de qualificação técnica da manifestante, incluindo descrições e comprovações de experiências prévias relativas ao objeto dos estudos que pretende desenvolver, compatíveis e pertinentes com seu porte;

III – a descrição, em linhas gerais e com as principais diretrizes, do projeto proposto, com apresentação de seu objeto, sua relevância e interesse público e as externalidades positivas e benefícios socioeconômicos que poderá proporcionar;

IV – as diretrizes gerais da modelagem técnico-operacional, com indicação de possíveis metodologias e tecnologias a serem adotadas e os ganhos para o aperfeiçoamento dos serviços públicos que podem advir, em termos operacionais, ambientais e socioeconômicos;

V – as diretrizes gerais da modelagem econômico-financeira, com indicação de possíveis investimentos e custos operacionais envolvidos, de remuneração da futura concessionária, bem como dos mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira que poderão dar suporte ao projeto;

VI – as diretrizes gerais da modelagem jurídico-institucional, com a indicação das questões institucionais e normativas envolvidas e dos instrumentos jurídicos que poderão ser necessários para a implementação do projeto, a serem estruturados no âmbito dos estudos;

VII – a declaração de renúncia à propriedade intelectual sobre o projeto em favor do Município, na hipótese de os estudos vierem a ser aproveitados;

VIII – a estimativa de prazo para a realização dos estudos ou sua complementação, com indicação de cronograma com as etapas e entregas dos produtos respectivos, até sua conclusão;

IX – a estimativa dos custos totais para a realização dos estudos;

X – a declaração de que a manifestante tem plena ciência de que a realização dos estudos é exclusivamente por sua conta e risco, sendo que os custos incorridos poderão ser eventualmente ressarcidos apenas na hipótese de realização de licitação com base nos estudos, hipótese em que tal ressarcimento deverá ser feito pelo licitante vencedor, nos termos previstos no edital;

XI – a declaração de a manifestante tem plena ciência de que, ainda que os estudos sejam totalmente aprovados pelo órgão ou ente competente, o Município não tem qualquer obrigação de instaurar a respectiva licitação cuja modelagem foi apresentada nos estudos.

Art. 4º Uma vez recebida a MIP, deverá ser analisada pelo órgão ou ente competente da Administração Pública municipal [caso exista Conselho Gestor de Parcerias no Município, este é geralmente o órgão competente – dependerá de cada caso concreto].

§ 1º. O órgão ou entidade de que trata o *caput* deste artigo deverá realizar uma análise discricionária prévia sobre a conveniência e a oportunidade do projeto apresentado, devendo, em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da MIP, emitir decisão no sentido de:

1. rejeitar a MIP, por ausência de interesse público ou quaisquer outras justificativas concernentes à Administração Pública;
2. emitir autorização para a realização dos estudos ou sua complementação em nome do manifestante, sem instauração de Procedimento de Interesse Público – PMI para o chamamento público de eventuais outros interessados; ou
3. instaurar Procedimento de Interesse Público – PMI para o chamamento público de eventuais outros interessados.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o órgão ou ente competente deverá emitir sua decisão motivadamente.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 1º, (ii), a emissão de autorização ao manifestante que apresentou a MIP deverá ser publicada em imprensa oficial, devendo lhe ser dada ampla publicidade.

§ 4º. Após a publicação da autorização referida no § 3º anterior, caso sejam apresentadas outras MIPs para o mesmo objeto, poderá a Administração Pública municipal, motivadamente, e a seu exclusivo critério de oportunidade e conveniência, autorizar ou não outros manifestantes para a realização de estudos com a mesma finalidade.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 1º, (iii), sendo instaurado o PMI, o prazo para a realização dos estudos começará igualmente para todos os autorizados, tanto o que apresentou a MIP originalmente quanto eventuais outros interessados que participarem do chamamento público e forem autorizados.

Art. 5º. Poderão ser acordados, entre a pessoa física ou jurídica que apresentar a MIP e a o órgão ou ente municipal competente, eventuais ajustes na proposta inicialmente apresentada, de modo a melhor atender às necessidades e interesses da Administração Pública municipal, devendo a autorização que for emitida e publicada indicar o objeto dos estudos autorizados, as diretrizes e premissas gerais a serem observadas, o prazo para a apresentação final dos estudos e a responsabilidade do autorizado por todos os custos a serem incorridos, sem qualquer pagamento a ser efetuado pela Administração Pública.

Art. 6º. Uma vez que seja emitida autorização após apresentação de MIP, para a realização ou complementação de estudos, os procedimentos a serem adotados a partir de então serão os mesmos daqueles referentes às autorizações concedidas em PMI, os quais estão regulados nos Capítulos IV e seguintes deste decreto.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI**

Art. 7º. O órgão ou ente municipal competente poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a estruturação de determinado projeto a partir de uma MIP recebida, se assim o considerar conveniente e oportuno a seu exclusivo critério, ou de ofício, por decisão discricionária de iniciativa própria da Administração Pública municipal, de acordo com os interesses, necessidades e políticas públicas do Município.

Art. 8º. O PMI será instaurado por meio de publicação, inclusive em imprensa oficial e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, de edital de chamamento público, e será composto das seguintes etapas:

I - publicação de edital de chamamento público;

II - autorização do(s) manifestante(s) apto(s) para elaboração dos estudos;

III - avaliação e aprovação dos estudos;

IV – modelagem e estruturação final do projeto.

Art. 9º. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I – a descrição e a delimitação do escopo dos estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos a serem apresentados, de acordo com especificações e diretrizes constantes de termo de referência a ser anexado ao edital, devendo abranger os aspectos técnico-operacionais, ambientais, econômico-financeiros e jurídicos da modelagem;

II – a indicação das diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração para fins de atendimento ao interesse público correlato;

III – o prazo para a apresentação final dos estudos, que deverá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação oficial da autorização, com previsão de prorrogação em hipóteses excepcionais e justificadas, limitada ao tempo estritamente necessário para a finalização dos estudos, considerando-se a complexidade do projeto e a disponibilidade de informações;

IV – o cronograma das etapas intermediárias a serem cumpridas e dos respectivos produtos a serem entregues;

V – o valor nominal máximo para eventual ressarcimento futuro, o qual deverá ser previamente justificado e não poderá ultrapassar, em sua totalidade, [●]% do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

VI – as orientações quanto à forma em que o requerimento de autorização deve ser formulado;

VII – o prazo para apresentação de requerimento de autorização, que não será inferior a 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do edital de chamamento;

VIII – os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização, com a indicação dos documentos que devem ser apresentados pelos interessados juntamente com seu requerimento;

IX – os critérios que serão observados para a avaliação e a seleção dos estudos que tenham sido autorizados e apresentados; e

X – a previsão de ampla comunicação entre a Administração Pública municipal e o(s) autorizado(s), de modo que possa haver acesso a informações e esclarecimentos de dúvidas entre todos os envolvidos.

§ 1º. No caso de PMI instaurado a partir de apresentação prévia de MIP, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do PMI.

§ 2º. O escopo do PMI poderá se restringir à indicação genérica do problema a ser resolvido, deixando aos particulares interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução, desde que proponham a respectiva estruturação e modelagem da solução proposta.

§ 3º. No edital de chamamento público poderá ser estabelecido um número delimitado de autorizações, inclusive a previsão de uma única autorização, no exercício do poder discricionário da Administração Pública municipal, desde que sua escolha seja devidamente justificada.

Art. 10. Antes da publicação do edital de chamamento público, o órgão ou ente municipal competente poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações e características do projeto sobre o qual se pretende obter estudos, para aprimoramento das premissas e condições que estabelecerá no PMI.

§ 1º. A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser efetuada pela imprensa oficial e pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outros meios, até 05 (cinco) dias antes da sua realização.

§ 2º. A sessão de que trata o *caput* deste artigo não é obrigatória, podendo ser realizada ou não exclusivamente a critério da Administração Pública municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA OS ESTUDOS**

Art. 11. Seja por MIP ou por PMI, após cumpridas as etapas pertinentes descritas nos Capítulos II e III deste decreto, será(ão) emitida(s) a(s) autorização(ões) para a realização dos estudos, indicando-se o nome e a qualificação do(s) particular(es) autorizado.

§ 1º. O termo de autorização deverá ser publicado na imprensa oficial, com a indicação de seu escopo, prazo para apresentação dos estudos e ao valor nominal máximo para futuro eventual ressarcimento, iniciando-se, então, a contagem do prazo para a apresentação final a partir de tal publicação.

§ 2º. A autorização emitida não implica responsabilidade, em qualquer esfera, da Administração Pública municipal perante terceiros pelos atos praticados pelo particular autorizado.

Art. 12. A autorização para apresentação de estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos:

I – poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, desde que prevista essa possibilidade no edital de chamamento público;             

II – não gerará direito de preferência na futura licitação que venha a ser instaurada para a implementação do projeto;

III – não obrigará a Administração Pública municipal a realizar licitação;

IV – não implicará, por si só, direito a ressarcimento dos custos incorridos na elaboração dos estudos; e

V – será pessoal e intransferível, sem prejuízo da pessoa autorizada contratar terceiros para a execução de atividades concernentes aos estudos, mantendo-se responsável como autorizado perante a Administração Pública municipal.

Art. 13. Após a publicação da autorização, o particular autorizado poderá solicitar informações à Administração Pública municipal acerca do objeto dos estudos, devendo fazê-lo por escrito até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação final, as quais deverão ser respondidas por escrito em até 05 (cinco) dias úteis antes referido término.

Art. 14. O órgão ou ente municipal competente pela condução do projeto poderá:

I – solicitar dos particulares autorizados informações adicionais para retificar ou complementar os estudos apresentados;

II – realizar reuniões com os particulares autorizados;

III – exigir a apresentação, pelo particular autorizado, de declaração de originalidade dos estudos ou de autorização de utilização dos estudos pelo seu autor, se for o caso;

IV – alterar o cronograma, os produtos a serem entregues e as premissas originais dos estudos, desde que não o escopo não seja totalmente modificado, hipótese em que o autorizado poderá desistir da continuação dos estudos;

V – considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as proposições apresentadas nos estudos.

Art. 15. A autorização concedida no âmbito de MIP ou PMI poderá ser:

I – cassada, em caso de descumprimento superveniente dos seus termos pelo particular autorizado, inclusive quanto ao cumprimento de prazos ou à observância da legislação aplicável;

II – revogada, em caso de:

a) perda de interesse da Administração Pública municipal em relação a seu objeto, por razões supervenientes de conveniência e oportunidade; ou

b) desistência pelo particular autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao órgão ou ente municipal competente;

III – anulada, se houver vício no procedimento de MIP ou PMI que originou a autorização ou por qualquer outro não atendimento a normas pertinentes que não possa ser retificado ou convalidado.

Art. 16. Os particulares autorizados serão inteiramente responsáveis pelos custos incorridos na elaboração dos estudos, não fazendo jus a qualquer espécie de remuneração, ressarcimento, indenizações ou reembolsos por parte da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. No caso da transferência dos custos incorridos na elaboração dos estudos e na estruturação do projeto ao futuro concessionário, o edital da licitação da concessão deverá prever expressamente a obrigação de ressarcimento e seu respectivo valor.

Art. 17. O edital de chamamento público poderá condicionar o futuro ressarcimento dos estudos ao cumprimento de eventual atualização e adequação que se faça necessária até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I – alteração de premissas regulatórias e normas aplicáveis;

II – recomendações e determinações de órgãos de controle; e/ou

III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

**CAPÍTULO V**

**DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DOS ESTUDOS, INVESTIGAÇÕES, LEVANTAMENTOS E/OU PROJETOS**

Art. 18. A avaliação e a seleção dos estudos apresentados em decorrência de MIP ou PMI serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou ente municipal competente e responsável pela condução do procedimento.

§ 1º. O órgão ou ente municipal competente poderá, a seu critério, abrir prazo para a complementação dos estudos, caso necessite de detalhamentos ou correções, os quais deverão estar expressamente indicados no ato de abertura de prazo.

§ 2º. A não reapresentação dos estudos no prazo estipulado pelo órgão ou ente municipal competente implicará a cassação da autorização.

Art. 19. Os critérios para avaliação e seleção dos estudos e modelagens serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I – a observância das diretrizes e premissas estabelecidas para o projeto;

II – a consistência e a confiabilidade das informações que subsidiaram os estudos;

III – a adoção das melhores técnicas e práticas na elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes e aplicáveis ao setor relativo ao projeto;

IV – a conformidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes;

V – a demonstração comparativa de custo x benefício do projeto em relação a opções funcionalmente equivalentes, apresentando seu *value for Money* quantitativo e qualitativo e as externalidades positivos que pode promover; e

VI – a identificação dos *stakeholders* correlacionados ao projeto e a interlocução oportuna para a compreensão e o apoio à implementação do projeto.

Parágrafo único.  Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

1. experiência profissional comprovada;

1. plano de trabalho; e
2. avaliações preliminares sobre o projeto.

Art. 20. Nenhum dos estudos selecionados vincula a Administração Pública municipal, cabendo aos órgãos técnicos e jurídicos internos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos estudos apresentados e a pertinência ou não de utilizá-los para a instauração de licitação.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos e projetos poderão ser rejeitados:

I – parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às parcelas efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II – totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para a contratação da concessão, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão.

Art. 22. O órgão ou ente municipal competente publicará o resultado da seleção pela imprensa oficial e pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outros meios que entender convenientes.

Parágrafo único. O resultado da seleção referido no caput deste artigo só poderá ser publicado após a homologação da autoridade superior responsável pelo órgão ou ente municipal competente pela condução do procedimento.

Art. 23. Concluída a seleção, aqueles que tenham sido selecionados deverão apresentar seus respectivos valores para ressarcimento, nos limites estabelecidos no edital de chamamento público.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. O edital da licitação para a contratação da concessão estruturada mediante MIP ou PMI conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato ao ressarcimento, pelo licitante vencedor, dos valores relativos à elaboração de dos estudos, investigações, levantamentos e projetos utilizados na estruturação da licitação e da contratação.

Art. 25. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados nos termos deste decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição expressa em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e valor, para custeio da elaboração dos estudos, investigações, levantamentos e projetos que foram utilizados na licitação que vier a ser instaurada.

§ 2º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do particular autorizado.

Art. 26. Ressalvadas as limitações previstas em lei, a propriedade intelectual sobre os estudos produzidos no âmbito de MIP ou PMI deverão ser cedidos pelo particular autorizado ao Município.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município [●], [●] de [●] de [●].

[●]

Prefeito(a) Municipal